DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1205/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2626/2011
PROTOCOLO	**:** 1028931
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO 1º E DO 2º TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS.

A celebração do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato 716/11 oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, atenderam aos requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 4.350/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.2.2.B e 1.3.1.B da Instrução Normativa nº 35/11, portanto devem ser considerados regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 29.051.030/2010 instaurado pela Secretaria Estadual de Educação/MS, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 01/2010), com a finalidade de ser realizado o transporte escolar na zona rural da Rede Estadual de Ensino no Distrito de Pontinha do Cocho no Município de Camapuã.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa "CQP Comércio Ltda.", pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato 716/11 (f. 134), com prazo de vigência por 11 meses, a contar da data de 07 de

fevereiro de 2011 e valor contratual no montante de R$ 784.116,30 (setecentos e oitenta e quatro cento e dezesseis reais e trinta centavos).

Após as análises técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, a primeira etapa do procedimento ora apreciado mereceu do Conselheiro Relator à época o julgamento favorável, ou seja, pela regularidade e legalidade da **licitação e da formalização do contrato**, nos termos da **Decisão Singular nº 5482/11 (f. 252).**

Posteriormente a essa decisão, a Ordenadora de Despesas da pasta administrativa estadual enviou farta documentação atinente à celebração de aditamentos (1º ao 6º), bem como referentes à execução do contrato administrativo celebrado.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado através do Ofício 1982/2011 (f. 255) acompanhado dos documentos obrigatórios e seu objeto foi a alteração do valor originário, passando a ser no importe de R$ 76.049,60 (setenta e seis mil quarenta e nove reais e sessenta centavos), o que foi justificado e mereceu a chancela jurídica em razão do aumento quantitativo do objeto contratado.

Já o 2º Termo Aditivo foi celebrado para a supressão quantitativa de 3 linhas e foi encaminhado a esta Corte, igualmente acompanhado de toda a documentação exigida, através do Ofício nº 4252/11.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 1808 – f. 308) e a intimação do jurisdicionado para regularização do feito, vários ofícios foram juntados aos autos trazendo para julgamento documentos pertinentes à celebração de mais quatro aditamentos e também relativos à execução contratual.

Registro que a juntada de tais documentos, em sua maioria, ocorreu após a confecção das análises processuais e conclusivas da equipe técnica (f. 308 e f. 580), todavia, foram protocolizados no TCE/MS tempestivamente, como fazem prova os ofícios de f. 156, 373, 416, 439, 445, 522 e 527, contendo toda documentação referente à celebração dos aditamentos e à liquidação do contrato.

Por isso, em apreciação técnica final, a 5ª ICE atestou a regularidade da formalização dos seis aditamentos bem como da execução financeira da con-

tratação pública, nos termos das leis federais de nº 4.320/64 e nº 8.666/93, além da Lei nº 10.520/02 e o Decreto Estadual nº 11.674/04.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 927/15 – f. 639), dando atesto pela regularidade e legalidade dos aditamentos contratuais e da prestação de contas pertinente ao instrumento contratual de nº 716/11.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 784.116,30 (setecentos e oitenta e quatro cento e dezesseis reais e trinta centavos) – e o valor da UFERMS (R$15,35) na data da assinatura de seu termo de formalização (07/02/2011) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto à formalização de todos os seis Termos Aditivos que não houve a prática de qualquer irregularidade, tanto no aumento do valor quanto à prorrogação da vigência.

A celebração dos mesmos foi justificada corretamente, apreciadas pelo setor jurídico da administração pública da Secretaria de Estadual de Educação, minutados e, após a assinatura, devidamente publicados.

Cumpre registrar que o 3º e o 5º Termos Aditivos estenderam em 22 (vinte e dois) meses o prazo para o a realização da contratação, o 2º Termo Adi-

tivo suprimiu valores em razão da diminuição quantitativa do objeto do contrato e os demais lhe acrescentaram valor, resultando na quantia final demonstrada na planilha abaixo.

Não obstante, a prorrogação do tempo de execução dos serviços, o acréscimo e a supressão de valores estão contratualmente prevista nas cláusulas 11ª e 17ª (itens 1.1 e 1.7.1 - f. 141 e 142), tornando passível de aditamento neste aspecto, como de fato ocorreu, estando, inclusive, de acordo com o art. 57, § 1º da Lei 8.666/93.

Com os aditamentos, portanto, assim ficaram as alterações contratuais:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS			
INÍCIO DO CONTRATO		**TÉRMINO DO CONTRATO**	**VALOR CONTRATUAL**
07/02/2011		**07/01/2012**	**R$ 784.116,30 (global)**
TERMOS ADITIVOS DE ALTERAÇÃO DE VALORES E PRAZOS			
Nº	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**ALTERAÇÃO VIGÊNCIA**	**ALTERAÇÃO VALOR**
1º	/	/	**R$ 76.049,60 (mensal)**
2º	/	/	**R$ 71.262,18 (mensal)**
3º	**+ 11 messes**	**de 7/2/12 até 7/12/12**	/
4º	/	/	**R$ 77.570,24 (mensal)**
5º	**+ 11 meses**	**de 07/1/13 até 6/11/13**	/
6º	/	/	**R$ 82.281,54 (mensal)**
(encerramento – termo de f. 579)			

Feitas essas considerações, quanto aos Termos Aditivos, portanto, passo às ponderações acerca da liquidação.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 716/2011		
VALOR EMPENHADO (NE)	-	**R$ 2.324.841,08**
VALOR ANULADO (NAE)	-	**R$ 21.943,76**
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO (NE – NAE)	-	**R$ 2.302.897,32**
DESPESA LIQUIDADA(NF)	-	**R$ 2.302.897,32**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 2.302.897,32**

As irregularidades apontadas inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas nas análises nº 1808/2012 e nº 92/14 (f. 308 e 580, respectivamente) foram sanadas tempestivamente pela Ordenadora de Despesas da Secretaria Estadual de Educação, sendo que os documentos comprobatórios, na verdade, já haviam sido protocolizados antes das referidas análises, razão pela qual não ficou caracterizada a intempestividade nas remessas, acarretando assim sintonia do caso concreto à *lege ferenda*, o que resultou em exame favorável na reanálise feita pela equipe da 5ª ICE, de nº 2802/2014 (f. 594).

Nesta oportunidade, foi atestada não só a regularidade na formalização dos aditamentos, bem como na liquidação da despesa, seguido do mesmo entendimento pelo *parquet* no parecer nº 927/15 (f. 639).

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 12, de 23/06/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização dos aditamentos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº 716/2011, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigo 57, § 1º, a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65, observadas, ainda, a Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Estadual nº 11.676/04; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson

Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator